Voto do Relator 04511/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01923/2026
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GCS - Marco Antônio - Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva
Exercício: 2025
Criação: 11/09/26 11:37
UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre
Relator: Marco Antônio da Silva
Responsável: JOSE GILBERTO VIAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2025 – REGULAR – QUITAÇÃO – ALERTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A exatidão das demonstrações contábeis, aliada à ausência de indicativos que maculem a prestação de contas em voga, impõem o julgamento pela Regularidade da presente Prestação de Contas Anual, dando-se quitação ao responsável, nos termos do art. 84, inciso I e art. 85, ambos, da Lei Complementar 621/2012, com expedição de alerta ao Órgão Jurisdicionado, tal qual proposto pela área técnica, na forma do art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2025, do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre**, sob a responsabilidade do Sr. **José Gilberto Vial** – Gestor.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03699/2026 (*Evento 37*),

Assinado por
MARCO ANTONIO DA SILVA
14/09/2026 16:49

concluiu pela **Regularidade** da Prestação de Contas em apreço, bem como pela **expedição de alerta** ao Órgão Jurisdicionado.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 04397/2026 (*Evento 38*), de lavra do Eminente Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2025, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre / SAAE, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03699/2026 (*Evento 37*), concluiu pela **Regularidade** da Prestação de Contas em apreço, bem como pela **expedição de alerta** ao Órgão Jurisdicionado.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03699/2026, *in verbis*:

> [...]
>
> **7. CONCLUSÃO**
>
> A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre.
>
> Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada nesta Instrução Técnica Conclusiva teve por base as informações apresentadas nas peças e nos demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução

Normativa 68/2020 e do Título IV, Capítulo IV, Seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas no **Relatório Técnico 00119/2026**, levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E, ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 desta instrução técnica, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, nos termos do **Relatório Técnico 00119/2026**, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, ***concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2025, apresentadas pelo responsável Sr., JOSE GILBERTO VIAL, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis***.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que **a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre, sob a responsabilidade do Sr., JOSE GILBERTO VIAL, no exercício de 2025, seja julgada REGULAR**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 161do RITCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

8.1 CIÊNCIA

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao TCEES **dar ciência** aos atuais responsáveis pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegresobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que sejam gestores distintos) como forma de alerta para a necessidade de estruturação das unidades de controle interno em atendimento ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, § único do art. 54 e art. 59 da LC 101/2000, arts. 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual; art. 42, IV c/c art. 82, §2º da Lei Complementar nº 621/2012 Art. 2º da Res. TCEES 227/2011 e Instrução Normativa TC 68/2020 e suas alterações. (***Subseção 5***)
Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos) como forma de alerta para a necessidade do município implementar uma política contábil que defina o método para valoração e os registros contábeis relativos à constituição do ajuste para perdas estimadas dos créditos a receber, tributários e não tributários, inclusive os créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP 11, as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a IN TC 36/2016. (***Subseção 4.3.3.1***)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87897-93BE8-D347E

Dar ciência ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de alerta para a necessidade do município implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos seus ativos imobilizados com os efeitos provocados pela depreciação, exaustão ou amortização; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. (***Subseção 4.3.3.2***)
Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos) para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo, visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (***Subseção 4.3.3.3***)

– g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, representado pelo Eminente Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 04397/2026 (*Evento 38*), acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Nos ditames da Lei Complementar 621/2012 - Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, extrai-se o seguinte comando de deliberação, *litteris:*

> [...]
>
> **Art. 84.** As contas serão julgadas:
>
> **I -** regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;
>
> [...]
>
> **Art. 85.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Neste viés, após detida análise dos autos, entendo assistir razão à área técnica, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, já encampado pelo *Parquet* de Contas, adotando-o como razão de decidir, conforme razões trazidas.

Outrossim, com fundamento nos ditames do 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, propôs a área técnica pela expedição de alerta à Unidade Gestora, ora

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87897-93BE8-D347E

visando o aperfeiçoamento da atuação administrativa, assim, transcreve-se os referidos dispositivo, *ipsis litteris*:

> [...]
>
> **Art. 9º**. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:
>
> **I** - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;
>
> **II** - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;
>
> **III** - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou
>
> **IV** - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante. – g.n.

Assim sendo, anuo ao posicionamento técnico e do douto Representante do *Parquet* de Contas que se ***manifestaram pela Regularidade da presente Prestação de Contas***, ***expedindo-se alerta*** ao Órgão Jurisdicionado quanto aos achados identificados no Relatório Técnico 00119/2026, conforme estatuído nos ditames do art. 9º, da Resolução TC 361/2022.

2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87897-93BE8-D347E

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre / SAAE**, referente ao exercício de **2025**, sob a responsabilidade do Sr. **José Gilberto Vial** – Gestor, conforme as razões indicadas, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, na forma do art. 84, inciso I e art. 85, ambos da Lei Complementar 621/2012;

2. **EXPEDIR ALERTA** à atual gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre / SAAE**, acerca dos achados identificados no Relatório Técnico 00119/2026, nos termos do art. 9º, da Resolução TC 361/2022, no sentido de que:

2.1. Atente-se quanto à necessidade de estruturação das unidades de controle interno em atendimento ao disposto nos artigos 31 e 74, da Constituição Federal, Parágrafo único, do art. 54 e art. 59 da LC 101/2000, artigos 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual; art. 42, inciso IV c/c o art. 82, § 2º da Lei Complementar nº 621/2012, art. 2º, da Res. TCEES 227/2011 e Instrução Normativa TC 68/2020 e suas alterações;

2.2. Atente-se quanto à necessidade de que o Município implemente política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos seus ativos imobilizados com os efeitos provocados pela depreciação, exaustão ou amortização; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional - (***Subitem 4.3.3.2 do Relatório Técnico 00119/2026***);

2.3. Adote medidas junto ao setor contábil e administrativo, visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas, em atendimento ao Manual de Contabilidade

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87897-93BE8-D347E

Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - (***Subitem 4.3.3.3 do Relatório Técnico 00119/2026***);

3. **EXPEDIR ALERTA** ao atual **Chefe do Poder Executivo do Município de Alegre / SAAE**, Exmo. Sr. **Nemrod Emerick**, acerca dos achados identificados no Relatório Técnico 00119/2026, nos termos do art. 9º, da Resolução TC 361/2022, quanto à necessidade de que o Município de Alegre implemente uma política contábil que defina o método para valoração e os registros contábeis relativos à constituição do ajuste para perdas estimadas dos créditos a receber, tributários e não tributários, inclusive os créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP 11, as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a IN TC 36/2016 - (***Subitem 4.3.3.1 do Relatório Técnico 00119/2026***);

4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87897-93BE8-D347E